ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10882.723455/2011-33

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10882.723455/2011-33
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.032 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de março de 2019
Matéria	ITR
Recorrente	SUDATI FLORESTAL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

GLOSA INEXISTENTE DE ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO INEXISTENTE. ALEGAÇÕES. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Como não houve glosa de áreas não tributáveis, não houve também exigência do ITR sobre estas áreas. Portanto, as alegações sobre tais áreas se tornam matéria estranha à lide e não merecem conhecimento.

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente há nulidade do lançamento quando ocorrer violação aos requisitos dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/72.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO AO CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VIOLAÇÃO. ANÁLISE ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.

Não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação tributária, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

GLOSA. ÁREA OCUPADA COM PRODUTOS VEGETAIS. LANÇAMENTO. SEM CONTESTAÇÃO. LITÍGIO NÃO SE INSTAURA.

Como a glosa da área ocupada com produtos vegetais não foi expressamente contestada no recurso, o litígio não se instaurou e os fatos foram presumidos como verdadeiros, deixando de ser controvertido e não podendo mais ser alegados.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SECRETARIA ESTADUAL. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA. SIPT. APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE.

Cabe a manutenção do arbitramento realizado pela fiscalização com base no VTN registrado no Sistema de Preços de Terras - SIPT, com valores fornecidos pela Secretaria Estadual da Agricultura e delineados de acordo com a aptidão agrícola do imóvel, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

VTN. LAUDO. REQUISITOS.

Somente se admite a utilização de laudo para determinação do Valor da Terra Nua (VTN) se este atender aos requisitos determinados na legislação para sua validade.

REFLORESTAMENTO. ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. BASE LEGAL.

Aplica-se à área utilizada com reflorestamento a mesma base legal que define as áreas plantadas com produtos vegetais de que trata o artigo art. 23, incisos, I e II, do Decreto 4.382/2002, que assim dispõe: "área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio".

ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. FLORESTAS NATIVAS. NÃO DECLARADAS. RECURSO. NÃO INCLUSÃO.

Não cabe em sede de recurso voluntário requerer a inclusão de áreas não tributáveis, quando o contribuinte deixar de prestar estas informações na sua declaração. A retificação de declaração é o instrumento adequado para tal procedimento, observando o período da espontaneidade do contribuinte.

RELATÓRIOS TÉCNICOS. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. AUDITOR-FISCAL. COMPETÊNCIA TÉCNICA.

O Auditor-Fiscal tem competência técnica para analisar e interpretar qualquer relatório técnico elaborado para atividade de interesse da auditoria fiscal, inclusive o laudo de avaliação de imóveis, pois o seu espectro de conhecimento é multidisciplinar.

ITR. GRAU DE UTILIZAÇÃO. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. ALÍQUOTA

O valor do imposto será apurado mediante a aplicação da alíquota correspondente sobre o Valor da Terra Nua Tributável, considerando a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.
Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

INTIMAÇÕES. NOTIFICAÇÕES. CORRESPONDÊNCIAS. VIA POSTAL. ENDEREÇO DO ADVOGADO. SEM PREVISÃO LEGAL.

Por falta de previsão legal, as intimações do sujeito passivo não podem ser encaminhadas para o endereço da sua advogada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson. - Presidente

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão nº 04-31.312 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS - DRJ/CGE, a qual julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário correspondente ao Imposto Territorial Rural - ITR exigido para o exercício 2007, acrescido da multa e dos juros de mora, referente ao imóvel rural denominado *Fazenda Sama*, com área total de 4.780,8 ha., Cadastrado na RFB com o NIRF 6.734.151-9, localizado no município de Juquitiba/SP (fls. 359/371 e 376/398).

Do Lançamento Tributário

No tocante ao lançamento tributário, o relatório que acompanha a decisão da DRJ/CGE (fl. 361) mencionou o seguinte:

> *Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas na Declaração do ITR - DITR/2007, no valor total de R$ 4.336.550,50, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Sama, com Número na Receita Federal - NIRF 6.734.151-9, localizado no municipio de Juquitiba - SP, com Área Total - ATI de 4.780,8ha, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 01 a 06, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 02 a 04 e 06.*

Regularmente intimada do lançamento, a Sudati Florestal Ltda apresentou impugnação (fls. 224/244) que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 359/371).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a DRJ/CGE apreciou o lançamento nos seguintes termos (fls. 371):

> *57. Considerando que a pretensão de isenção de Floresta Nativa não declarada estava desacompanhada de comprovante de sua regularização, considerando a não demonstração da APV glosada e considerando, ainda, que o laudo técnico apresentado não preencheu os requisitos para comprovação eficaz do VTN declarado, conclui-se não haver possibilidade de se rever o lançamento.*
>
> *58. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, devendo retomar os autos à unidade de origem para se prosseguir na cobrança, inclusive com as atualizações legais, e nas demais providências cabíveis.*

Conforme ementas a seguir transcritas (fl. 359):

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE . TERRITORIAL RURAL - ITR*
>
> *Exercício: 2007*
>
> *Área Utilizada pela Atividade Rural - Necessidade de Comprovação*
>
> *Deve-se manter O lançamento que glosou Área de Produtos Vegetais e ajustou a Área de Reflorestamento de acordo com o laudo apresentado, se a impugnação não estiver acompanhada de comprovação além do considerado pelo Fisco.*
>
> *Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico.*
>
> *O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - STPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.*
>
> *Impugnação improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Do Recurso Voluntário

A empresa Sudati Florestal Ltda, devidamente intimada da decisão da DRJ/CGE, em 25/04/2013, conforme aviso de recebimento - AR (fl. 375 e 405), apresentou, em 27/05/2013, por via postal (fls. 401/405), recurso voluntário (fls. 376/398).

Em sede de recurso voluntário, a recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ/CGE, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

Do Laudo Técnico

Que o laudo técnico, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica - ART, foi apresentado por profissional de nível superior, com habilidade legal e capacitação técnico-científica para realizar avaliações, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, subsidiado de elementos que demonstraram a verdade real dos fatos. (fls. 382/392).

Alegou que os fundamentos apresentados pelos Julgadores estão sem amparo legal, pois foram apresentados de forma superficial e simplista e não afastam a veracidade e eficácia do trabalho exercido pelo Engenheiro no Laudo, porque a legislação não determina que seja juntado ao Laudo comprovante de negociações que embasaram o VTN das propriedades comparadas. (fl. 383).

Que os julgadores se equivocaram em suas fundamentações "acerca da justificativa da apresentação pelo Engenheiro dos documentos de comparações com negociações baseadas em ofertas, os julgadores novamente se equivocam na decisão, pois os Profissionais do ramo imobiliário não são formalizam “meras opiniões”, estão habilitados pelo CRECI para avaliação de imóveis. (fl. 386).

Em relação alegou "sobre o Valor da Terra Nua, o Laudo foi claro e consistente, comprovando e fundamentando a origem dos valores de declaração e da forma de cálculo (...)" (fl. 387).

Acrescentou ainda "além do que, o laudo apresenta Valores da Terra Nua para a parte da propriedade coberta com Mata Nativa e outro valor para área descoberta de Vegetação Nativa, justificado pela necessidade de preservação da flora e da fauna existentes no local, em cumprimento com a legislação ambiental vigente, o que causa impacto negativo nas transações imobiliárias." (fl. 392).

Da Competência do Auditor para Análise do Laudo Técnico

Questionou a capacidade técnica do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, para analisar o laudo técnico, alegando que o Auditor é carecedor das exigências legais e profissionais para avaliar o laudo e que "Portanto, deve-se reformar a decisão dos Membros da Turma Julgadora, em razão da incapacidade técnica e legal do Agente Fiscal para avaliar o Laudo." (fls. 382/383).

Do Valor da Terra Nua

No tocante aos questionamentos contestando o arbitramento do valor da terra nua, a recorrente afirmou que o laudo foi claro e consistente em relação ao valor da terra nua, comprovando e fundamentando a origem dos valores declarados e a forma de cálculo, baseando em valores de mercado vigente em abril de 2010, com correção no Índice Geral Preços de Mercado (IGPM) para o ano de 2007. Chegando a dois valores uma para a parte

geral da terra no valor de R$ 5.134,12 e para a parte de floresta nativa no valor de R$ 1.540,23, ambos pro hectare. (fls. 387/392).

Dos Princípios da Vedação ao Confisco e da Capacidade Contributiva

Que o lançamento do ITR efetuado "resta inequívoco que o VTN/hectare lançado de ofício pela Impugnada, no valor de R$ 6.967,98 (seis mil, novecentos e sessenta e sete reais, e noventa e oito centavos), fere os Princípios da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco. " (fls. 390/393).

E também em relação a mudança de alíquota: "verifica-se, assim, que a apuração do imposto devido, ao elevar a alíquota de 0,30% para o percentual de 6%, é ilegal e de caráter confiscatório." (fl. 393).

Da Área Total da Propriedade

A recorrente alegou que, de acordo com o laudo, foi encontrada diferença na área declarada: "outrossim, cumpre ressaltar que, consoante consta no Laudo de Avaliação, o Engenheiro Agrônomo averiguou que a propriedade possui área total de 4.780,3524 hectares e não 4.780,8 hectares. (fl. 392).

Da Ocupação da Área Total da Propriedade

Alegou, com base no laudo técnico, que a área total do imóvel é ocupada da seguinte forma (fl. 392): "sendo que, dessa área total, 2.409,4355 hectares corresponde à área coberta por vegetação nativa secundária em estágio médio e avançado de regeneração, consoante transcrição da Manifestação:" e a outra parte do imóvel é utilizada com reflorestamento e ocupada por benfeitorias, com a seguinte distribuição: a) área de pínus l.l95,96 hectares; b) área de eucaliptos 9l0,1960 hectares, c) sede/ benfeitorias/área livre 15,1542 hectares, açudes 10,2682 hectares, estradas internas 239,3385 hectares, totalizando 4.780,3524 hectares.

Das Áreas de Proteção Ambiental

Que os julgadores de primeira instância olvidaram de analisar o estímulo à proteção ambiental e manteve o lançamento do ITR sobre áreas de não incidência, sujeitando ao pagamento de multa e juros moratórios em total desrespeito a preservação ambiental, (fls. 393/396).

A recorrente ainda alegou que não há necessidade do ADA para comprovar as áreas excluídas da tributação e que apresentou laudo comprovando a efetiva existência e conservação das áreas:

> *4° A não apresentação do ADA não enseja a presunção de que as áreas excluídas da base de cálculo do ITR não existam. A redução da área tributável do ITR pode ser fundada em quaisquer outros meios probatórios idôneos. No caso vertente, o Laudo demonstrou plausivelmente as limitações de uso previstas na Lei n° 9.393/96, excluindo as áreas afetadas da base de cálculo do tributo.*(fl. 395)
>
> *6° A área da propriedade coberta com vegetação nativa, preservada, é protegida por legislação ambiental, cujo cumprimento está diretamente ligado ao grau de produtividade e eficiência do imóvel. Portanto, a área com vegetação nativa é área não aproveitável!*

> *Ignorar a existência dessa vegetação, tornando-a tributável, sob o argumento não enquadramento de Normas da ABNT, é na verdade um estímulo à degradação ambiental, contra senso e, mais ainda, um retrocesso.* (fl. 395).
>
> *A Empresa Recorrente através do laudo apresentado comprovou a efetiva existência e conservação das áreas que devem ser excluídas da base de cálculo do ITR, bem como do grau de utilização e da área aproveitável da propriedade. não restando dúvida que o percentual de utilização ultrapassa 80 % (oitenta por cento) desta área. (fl. 396).*

Do Grau de Utilização e Aplicação da Alíquota

A empresa contestou a aplicação da alíquota de 6%, alegando que, além de respeitar a legislação ambiental e o meio-ambiente, também utiliza, para atividade rural, praticamente cem por cento da área aproveitável:

> *Ora, Nobres Julgadores, a propriedade pertencente à Empresa Recorrente, objeto deste Recurso, preserva e respeita não apenas a legislação ambiental, mas o meio ambiente, essencial à sadia qualidade de vida, em prol da presente e futura geração, e, ao mesmo tempo, exerce a atividade rural em praticamente 100% da área aproveitável, como restou demonstrado no Laudo de Avaliação. Logo, não há falar em aplicar alíquota de 6% sobre o valor da Terra Nua Tributável, dado o grau de utilização da propriedade, mas sim a menor alíquota cabível, qual seja, 0,30%.* (fl. 394).

Do Pedido

Ao final, a Recorrente requer que (fls. 397/398):

> *Desta forma, deve ser dado provimento ao presente recurso, para o fim que dele se -quer, qual seja com o reconhecimento da nulidade do lançamento do tributo, vez que motivado por ato arbitrário e total dissonância com os dispositivos legais supramencionados, e, caso, superada a matéria preliminar, no mérito requer seja revisto o lançamento tributário, observando as disposições contidas no Laudo apresentado, cancelando por decorrência lógica o valor indicado pelo Sistema de Preços de Terras, aplicando-se o valor constante no Laudo de Avaliação, pois o valor total de R$ 33.312.518,78 (trinta e três milhões, trezentos e doze mil, quinhentos e dezoito reais, e setenta e oito centavos) atribuído ao imóvel está super valorizado e fora da realidade do mercado da região, como resta demonstrado pelo Laudo de Avaliação, cuja alíquota deve respeita a verdade real da propriedade, cujo grau de utilização supera 80% da área utilizada pela atividade rural e não 47,3% como o Fiscal apurou.*

> *Alternativamente, caso não seja este o entendimento deste Conselho, requer seja o julgamento convertido em diligência para agente fiscalizador com qualificação técnica específica na forma da lei, possa melhor avaliar o laudo apresentado pela Empresa Impugnante com base cientifica e não com critérios genéricos e subjetivos.*
>
> *Assim, caso haja inovação ou alteração no lançamento, solicita a Empresa Recorrente a devolução do prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.*
>
> *Por fim, requer que o resultado do julgamento e/ou as intimações no caso vertente sejam feitas remetidas à advogada subscritora do presente, no endereço constante no rodapé da folha.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rorildo Barbosa Correia - Relator

O recurso é tempestivo, mas não atende a todos requisitos de admissibilidade, porquanto trouxe matéria estranha à lide, assim sendo, dele tomo conhecimento parcial, pelos motivos adiante expostos:

Inicialmente cabe esclarecer que o argumento apresentado no recurso de que a existência de área coberta por vegetação nativa (floresta nativa) foi ignorada pela fiscalização e que os membros julgadores não analisaram o estímulo à preservação ambiental, na realidade se refere à procedimento fiscal que não aconteceu, uma vez que não houve lançamento de crédito tributário correspondente à glosa de áreas cobertas por florestas nativas, ou qualquer outra área excluída da base tributável do ITR (fls. 393/395):

> *Consoante o artigo 10, § 1°, inciso II, letras "a" e "e", a área tributável é a área total do imóvel menos as áreas de preservação permanente, de reserva legal e as cobertas com florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração*.(fl. 393).
>
> *5° Os Membros Julgadores olvidaram-se de analisar o estímulo à proteção ambiental da área em questão, mantendo-se o lançamento do Imposto a pagar sobre áreas de não incidência, sujeitando ao pagamento de multa e juros moratórios, em total desrespeito à preservação ambiental*. (fl. 395)

Como pode ser observado no quadro 10 (Distribuição da Área do Imóvel), itens 02 a 07, da DIAT/ITR/2007 (fl. 10), não consta informação prestada pela recorrente sobre a existência de área não tributável. No mesmo sentido, observa-se também que no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 6) emitido pela Fiscalização, não consta a glosa de nenhuma área excluída da base tributável do ITR, seja de preservação permanente, de reserva legal ou de áreas cobertas por florestas nativas, entre outras.

Neste aspecto, entendo que a recorrente se defendeu de um procedimento fiscal que não aconteceu, pois não houve lançamento de crédito tributário correspondente à glosa de áreas cobertas por florestas nativas ou outras áreas excluídas da base tributável do ITR

e assim, como não houve lançamento de crédito, nos termos do art. 9°, não se instalou o litígio, conforme o inciso III, do art. 16 e do art. 33, todos do Decreto nº 70.235/1972:

Dessa forma, o argumento trazidos aos autos de que a existência de área coberta por vegetação nativa (floresta nativa), área excluída da base tributável do ITR, foi ignorada pela fiscalização e que os membros julgadores não analisaram o estímulo à preservação ambiental, não será objeto de análise por se tratar de matéria estranha ao lançamento fiscal, que não merece conhecimento.

Da Nulidade do Lançamento

A recorrente, no seu pedido, requereu que houvesse o "reconhecimento da nulidade do lançamento do tributo vez que motivado por ato arbitrário e total dissonância com os dispositivos legais supramencionados". Analisando o pedido de nulidade, nota-se que foi realizado de forma genérica, sem apontar qual foi o "ato arbitrário", "quais foram os dispositivos dissonantes" e também não apontou especificamente qual foi a possível inobservância praticada pelo Auditor-Fiscal ou pela DRJ/CGE, bem como qual foi o prejuízo causado em sua defesa.

À vista disso, entendo que as alegações apresentadas de forma genérica, além de não ter força para modificar o lançamento do crédito tributário, impossibilitam o desenvolvimento da atividade processual. Neste aspecto, para que se pudesse estabelecer o contraditório, no tocante ao questionamento de nulidade "motivado por ato arbitrário e total dissonância com os dispositivos legais supramencionados", a empresa deveria apontar de forma específica cada ponto em que há discordância, apresentado os motivos de fato e de direito, que pudessem ensejar a nulidade do lançamento, conforme preceitua o inciso III, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

> *Art. 16. A impugnação mencionará:*
>
> *(...)*
>
> *III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

Entretanto, mesmo apresentando alegações genéricas de que houve "nulidade do lançamento do tributo vez que motivado por ato arbitrário e total dissonância com os dispositivos legais supramencionados", sem especificar exatamente quais motivos poderiam ensejar a nulidade, os autos foram analisados e dessa análise, verificou-se que o crédito tributário foi constituído com base nos documentos apresentados pela própria empresa, solicitados pela Fiscalização no Termo de Intimação Fiscal (fls. 12/13) e em documentos e informações que constam dos sistemas da RFB, como a DIAT (fls. 08/11) e o Sistema de Preços de Terras - SIPT (fl. 16). Ressalvando que, no caso do SIPT, o VTN foi registrado por aptidão agrícola e com informações fornecidas pela Secretaria Estadual de Agricultura.

Verificou-se também que o procedimento fiscal adotado foi realizado observando as normas legais pertinentes à matéria e respeitando o direito da contribuinte, como: a) a empresa foi devidamente intimada (fls. 12/13); b) o crédito tributário foi lançado por meio de Notificação de Lançamento, acompanhado de relatório explicativo (fls. 02/08); c) apresentação da fundamentação legal do crédito (fls. 02/08); d) informações para o exercício da defesa (fls. 02/08) e e) ciência da contribuinte (fl. 356/357). Ou seja, houve por parte da

Autoridade Fiscal, a apresentação das informações necessárias para propiciar à contribuinte uma análise adequada do crédito, como também exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, como de fato está exercendo.

Assim, após essa análise, foi verificado que a Fiscalização observou os procedimentos legais e respeitou o direito da contribuinte, como já foi devidamente relatado neste voto. Dessa forma, entendo que não houve nenhuma violação ao disposto nos artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, que pudesse ensejar tal nulidade questionada.

Ademais, a Sudati Florestal Ltda pode até contestar a interpretação dada aos fatos pela Fiscalização, entretanto, é inegável que o lançamento do ITR/2007 cumpriu os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972, permitindo à contribuinte o exercício pleno do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como não houve violação de algum dos requisitos elencados no artigo 59 do mesmo Decreto.

Da Competência do Auditor para Análise do Laudo Técnico

O questionamento sobre a capacidade do Auditor-Fiscal para analisar o laudo técnico de avaliação não procede, uma vez que, a Autoridade Tributária tem preparo técnico-profissional para analisar e interpretar documentos e relatórios com conteúdo administrativo, econômico, contábil, financeiro e jurídico entres outros de interesse tributário, incluindo neste rol de documentos o próprio laudo de avaliação de imóveis, pois o espectro de conhecimento do Auditor é multidisciplinar.

O laudo técnico, que por definição do item 3.29, da NBR 14652-1, trata-se de "Relatório técnico elaborado por engenheiro de avaliações em conformidade com esta parte da NBR 14653", deve ser objetivo, claro e conclusivo. Portanto, após elaborado, o laudo técnico poderá ser utilizado como prova, como de fato está sendo neste caso, e deverá estar ao alcance e do entendimento de todas aquelas pessoas envolvidas no processo, inclusive do Auditor-Fiscal.

Neste aspecto, nota-se que o roteiro determinado pela NBR 14652-1 e pela NBR 14653-3 - ABNT permitiu ao Auditor-Fiscal analisar o laudo e verificar se os requisitos exigidos pela norma para elaboração do referido laudo foram atendidos ou não, pois as NBR determinam padrões a serem seguidos para elaboração do referido laudo.

Isto posto, rejeito o argumento de que o Auditor-Fiscal não tem capacidade técnica para analisar o laudo técnico.

Dos Princípios da Vedação ao Confisco e da Capacidade Contributiva

No tocante as alegações de que houve violação aos princípios do não confisco e da capacidade contributiva, cabe esclarecer que tais vedações (do não confisco e da capacidade contributiva) foram impostas pela Constituição Federal e dirigidas ao legislador ordinário, que deve considerá-las quando da elaboração das disposições normativas, e não ao aplicador da lei, o qual deve obediência.

Assim, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, considerações sobre se a lei "fere os Princípios da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco" não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa ou julgadora, uma vez que a determinação de lançar o tributo está definida objetivamente pela lei, não dando margem a qualquer entendimento em sentido contrário. Destacando-se que o lançamento tributário realizado pela Autoridade Fiscal é uma atividade administrativa, obrigatória e vinculada nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25/10/1966 (CTN)..

Neste sentido, cabe registrar que a instância administrativa está adstrita a verificar se o lançamento se aplica ao caso concreto, analisar os argumentos e as provas apresentados pelo sujeito passivo, verificar se houve realmente o fato gerador da obrigação tributária e se a lei foi corretamente aplicada ao fato apurado na ação fiscal. Enquanto que por outro lado, fica reservado ao Poder Judiciário declarar qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade existente no ordenamento jurídico.

Além disso, ressalta-se que não se pode, em sede administrativa, declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo em vigor, visto que à Administração Pública cabe tão-somente dar aplicação aos comandos legais e que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Conforme dispõe o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal Federal – PAF:

> *Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*
>
> *§ 6º . O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*
>
> *I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;*
>
> *II - que fundamente crédito tributário objeto de:*
>
> *a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;*
>
> *b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou*
>
> *c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (NR)*

Pelas razões expostas, deixo de examinar as alegações que questionam violação aos princípios constitucionais do não confisco, da capacidade contributiva e da progressividade fiscal, por extrapolar os limites da competência do julgador administrativo, observando a Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Do Laudo Técnico Para Comprovar o VTN

Observamos que o laudo de avaliação, para efeito de comprovação do VTN, já foi devidamente analisado tanto pela Fiscalização (fls. 03/04) quanto pela DRJ/CGE (fls. 370/371). No caso dos julgadores de primeira instância, o laudo não foi aceito por vários fundamentos, dentre os quais destacamos:

> De acordo com a decisão da DRJ/CGE:
>
> *O sujeito passivo encaminhou o laudo solicitado, porém, como já visto. foi rejeitado por conter várias incorreções que afetam sua*

eficácia perante o VTN. Das principais falhas citamos as seguintes:

I- Embora utilizado o método Comparativo de Mercado, foram apresentadas apenas opiniões, não consta comprovação de efetiva de negociação, como matrículas do imóvel, recorte de jamais da época ofertando imóveis, cuja quantidade mínima seria cinco, conforme a norma da ABNT.

II- Das possíveis amostras das opiniões não há informação das características, dimensões e demais dados para comparar com a propriedade avaliada, não há como afirmar se são similares ou não.

III- Não há informação de localização dos imóveis pesquisados, não há como saber se são da mesma região do município da propriedade fiscalizada.

55. É o caso de se reconhecer a incidência do item 9.1.2 da NBR 14653-3, que estipula que o laudo que não atende os requisitos mínimos deve ser considerado parecer técnico o que neste caso o próprio documento registra que a avaliação está embasada em meras opiniões de profissionais do ramo imobiliário, sem habilitação para formação do VTN, cujas identificações e nomes completos, inclusive, nem constam do laudo.

56. lnconteste, portanto, o fato de que o laudo trazido aos autos não apresenta grau de fundamentação ll, conforme exigido na intimação, não havendo como, em sede de julgamento, aceitar-se levantamento precário, inapto a alterar o lançamento.

Por outro lado, na sua contestação, a recorrente argumenta que os fundamentos apresentados pelos Julgadores estão sem amparo legal, pois foram apresentados de forma superficial e simplista e não afastam a veracidade e eficácia do trabalho exercido pelo Engenheiro no Laudo e que "sobre o Valor da Terra Nua, o Laudo foi claro e consistente, comprovando e fundamentando a origem dos valores de declaração e da forma de cálculo (...)".

Dessa forma, constata-se que a controvérsia sobre a aceitação ou não do laudo de avaliação, para efeito de considerar o valor da terra nua, instalou-se devido ao entendimento sobre a validade ou não do laudo, para comprovar o VTN.

Diante deste fato, passou-se a verificar se na elaboração do laudo de avaliação (fls. 53/84 e 306/349) foram atendidos os requisitos básicos estipulados pela NBR 14653-1 (30/05/2001) e pela NBR 14653-3 (30/06/2004), que a Fiscalização e os Julgadores da DRJ/CGE entenderam que não, enquanto que a recorrente afirmou que sim.

Em consulta a NBR 14653-1 - procedimentos gerais, que fixa diretrizes para avaliação de bens e estabelece os requisitos básicos a serem seguidos na elaboração do laudo de avaliação, pode-se verificar no item 3 da referida NBR, há um rol de definições de interesse do processo.

Em relação a coleta de dados para elaboração do laudo, nota-se que requisitos exigidos no item 7.4 da NBR 14653-1 não foram totalmente observados, como relacionados a seguir:

a) O laudo de avaliação não atendeu completamente ao que determina o subitem 7.4.2 e 7.4.3 da NBR 14653-1, quando não buscou dados de mercados com atributos

mais semelhantes possíveis aos do bem avaliado, não diversificou as fontes de informações, não identificou e descreveu as características relevantes dos dados de mercado coletados, como também não consta do laudo informações sobre a situação mercadológica com dados do mercado relativos à oferta e o tempo de exposição da oferta no mercado.

> *7.4.2 Aspectos Qualitativos*
>
> *Na fase de coleta de dados é recomendável:*
>
> *a) buscar dados de mercado com atributos mais semelhantes possíveis aos do bem avaliando;*
>
> *b) identificar e diversificar as fontes de informação, sendo que as informações devem ser cruzadas, tanto quanto possível, com objetivo de aumentar a confiabilidade dos dados de mercado;*
>
> *c) identificar e descrever as características relevantes dos dados de mercado coletados;*
>
> *d) buscar dados de mercado de preferência contemporâneos com a data de referência da avaliação.*
>
> *7.4.3 Situação mercadológica*
>
> *Na coleta de dados de mercado relativos a ofertas é recomendável buscar informações sobre o tempo de exposição no mercado e, no caso de transações, verificar a forma de pagamento praticada e a data em que ocorreram.*

b) No que diz respeito à caracterização da região, como exigido no subitem 7.3.1 da NBR 14653-3, percebe-se que tal caracterização está incompleta, pois faltam dados e informações sobre a infra-estrutura pública, estrutura fundiária, vocação econômica, aspectos ligados às possibilidades de desenvolvimento local, entre outros:

> *7.3.1 Caracterização da região*
>
> *a) aspectos físicos: relevo e classes de solos predominantes, ocupação existente e tendências de modificação a curto e médio prazos, clima, recursos hídricos;*
>
> *b) aspectos ligados à infra-estrutura pública, como canais de irrigação, energia elétrica, telefonia, sistema viário e sua praticabilidade durante o ano agrícola;*
>
> *c) sistema de transporte coletivo, escolas, facilidade de comercialização dos produtos, cooperativas, agroindústrias, assistência técnica agrícola, sistemas de armazenagem de produtos e insumos, comércio de insumos e máquinas agrícolas e rede bancária;*
>
> *d) estrutura fundiária, vocação econômica, disponibilidade de mão-de-obra;*

> *e) aspectos ligados às possibilidades de desenvolvimento local, posturas legais para o uso e a ocupação do solo, restrições físicas e ambientais condicionantes do aproveitamento.*

c) No tocante à coleta de dados, percebe-se que o levantamento de dados para elaboração do laudo não atendeu completamente aos requisitos estabelecidos no subitem 7.4.3.3 da NBR 14653-3, pois não foram verificados dados relativos a ofertas, bem com suas principais características econômicas, físicas e de localização e também com fontes diversificadas:

> *7.4.3.3 O levantamento de dados constitui a base do processo avaliatório. Nesta etapa, o engenheiro de avaliações investiga o mercado, coleta dados e informações confiáveis preferencialmente a respeito de negociações realizadas e ofertas, contemporâneas à data de referência da avaliação, com suas principais características econômicas, físicas e de localização. As fontes devem ser diversificadas tanto quanto possível. A necessidade de identificação das fontes deve ser objeto de acordo entre os interessados. No caso de avaliações judiciais, é obrigatória a identificação das fontes.*

d) O subitem 7.4.3.5 NBR 14653-3 estabelece critérios a serem seguidos quando a elaboração do laudo usar de dados que contenham opiniões subjetivas. No presente caso, de acordo com o laudo às folhas 68, 76/78, nota-se que na sua elaboração, o engenheiro responsável declarou que utilizou "informações coletadas junto a corretores, técnicos e agentes de mercado", todavia não consta do laudo comprovação de que o profissional tenha realizado visitas em cada imóvel tomado como referência, com o intuito de verificar as informações, entre outros requisitos exigidos no referido subitem 7.4.3.5 NBR 14653-3.

> *7.4.3.5 No uso de dados que contenham opiniões subjetivas do informante, recomenda-se:*
>
> *a) visitar cada imóvel tomado como referência, com o intuito de verificar todas as informações de interesse;*
>
> *b) atentar para os aspectos qualitativos e quantitativos;*
>
> *c) confrontar as informações das partes envolvidas, de forma a conferir maior confiabilidade aos dados coletados.*

e) Cabe frisar ainda que o laudo não alcançou o grau de fundamentação II, pois não utilizou efetivamente um mínimo de cinco dados de mercado, como determinado pela NBR 14653-3, alínea (b), do item 9.2.3.5.

Diante do exposto, verifica-se que o laudo de avaliação apresentou insuficiência de informações e não atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 14653-1 e pela NBR 14653-3. Portanto, uma vez não preenchendo os requisitos para ser tratado como laudo, deverá ser considerado como parecer técnico nos termos do item 9.1.2 da referida da NBR 14653-3 e dessa forma não se presta ao fim que se destina para comprovar o VTN do imóvel.

> *9.1.2 No caso de insuficiência de informações que não permitam a utilização dos métodos previstos nesta Norma, conforme 8.1.2 da ABNT NBR 14653-1:2001, o trabalho não será classificado quanto à fundamentação e à precisão e será considerado*

> *parecer técnico, como definido em 3.34 da ABNT NBR 14653-1:2001.*

Então, deixo de acatar o laudo de avaliação, porque foi apresentado com insuficiência de informações e faltando-lhe condições para comprovar o VTN declarado.

Da Área Total da Propriedade

No que diz respeito a pequena diferença de 0,4476 ha (4780,8 - 4.780,3524) encontrada em relação a área total do imóvel, conforme o laudo, entendo que não altera e não impacta no lançamento do crédito tributário. Todavia, entendo que a recorrente deve promover as alterações protocolares junto ao IBAMA e depois providenciar junto ao Registro de Imóveis as devidas retificações de área, para surtir efeito junto à Receita Federal do Brasil.

Da Área Ocupada com Produtos Vegetais

A recorrente declarou uma área de 1.720,0 ha com produtos vegetais, que foi glosada pela Fiscalização por não ter sido comprovada a sua efetiva utilização, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 06, item 11 e fl. 03). Contudo, no seu recurso, a empresa não se posicionou sobre a glosa dessa área e nem apresentou defesa contestando o lançamento decorrente da glosa da área de 1.720,0 ha com produtos vegetais.

Neste caso, entendo que se a matéria não foi expressamente contestada no recurso, o litígio não se instaurou em relação à glosa da área de 1.720,0 ha com produtos vegetais. Dessa forma, entendo que os fatos foram presumidos como verdadeiros (glosa da área de 1.720,0 ha), deixando de ser controvertido e não podendo mais ser alegado, nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

> *Art. 16. A impugnação mencionará:*
>
> *[...]*
>
> *III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*
>
> *[...]*
>
> *Art. 17. Considerar-se-á* ***não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada*** *pelo impugnante. (grifo nosso)*

Da Área Preservada Com Florestas Nativas

A recorrente alegou que o laudo apresentado comprova a existência de "área total, 2.409,4355 hectares corresponde à área coberta por vegetação nativa secundária em estágio médio e avançado de regeneração". (fls. 62 e 392).

Assim, ao questionar que a área de floresta nativa foi ignorada pela Fiscalização, a recorrente talvez esteja pleiteando retificar sua DIAT/2007, aproveitando a oportunidade do recurso para incluir a referida área de preservação ambiental na sua declaração, uma vez que, como pode ser observado no quadro 10 (Distribuição da Área do Imóvel), itens 02 a 07, da DIAT/ITR/2007 (fl. 10), não consta informação prestada pela recorrente sobre a existência de área não tributável.

Todavia, entendo que o procedimento adequado deveria ser a retificação da declaração para inclusão das áreas não tributáveis correspondentes à floresta nativa, uma vez que, a referida área não foi declarada na DIAT/ITR/2007 (fl. 10) e o recurso voluntário não é o instrumento adequado para requerer tal retificação para a inclusão desta área. Ressalvando que não se pode retificar a declaração após o início da ação fiscal, pois, findou-se o direito à espontaneidade da contribuinte.

Dessa forma, rejeito o argumento da recorrente que requer a modificação da sua DAIT/2007, para incluir a área de 2.409,4355 ha cobertas por florestas nativas.

Do Reflorestamento

A recorrente alegou que os fundamentos apresentados pela Autoridade Julgadora de primeira instância são frágeis em relação à análise dos questionamentos sobre a área reflorestada. Observando a decisão proferida pela DRJ/CGE (fls. 369/370), não vislumbro fragilidade na decisão, pois o questionamento foi devidamente analisado, e dessa análise, constatou-se que a área com reflorestamento foi alterada pela Fiscalização com base nas informações prestadas no laudo pela própria recorrente.

> *Em relação à área de reflorestamento declarada, o sujeito passivo apresentou um mapa topográfico e uma Declaração assinada por Engenheiro Agrônomo da Secretaria de Agricultura e Abastecimento Escritório de Desenvolvimento Rural de Sorocaba Casa de Agricultura de Ibiúna, na qual atesta-se que no imóvel são realizadas as seguintes atividades: cultivo de eucalipto, em 910,1960 ha sendo o plantio em 1978; pinus em 1.195,96 ha, sendo o plantio de 1970 a 1978, totalizando 2.106,156 ha. Na DITR 2007, foi informado 2.735,8 ha de área de reflorestamento. Glosou-se, então, 629,644 ha. (fls. 03/04).*

Em relação a base legal (art. 23, incisos, I e II, do Decreto 4.382/2002) utilizada pela DRJ/CGE, entendo que foi devidamente aplicada, pois se trata da definição das áreas plantadas com produtos vegetais que corresponde à "área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio". Portanto, entendo que seja a base legal para ser aplicada no que diz respeito a área utilizada com a exploração de quaisquer produtos vegetais, com culturas temporárias ou permanentes, inclusive reflorestamento, objeto desta análise.

Ressalvando apenas que tocante à apresentação da DIAT/ITR, as informações sobre a exploração destas culturas devem ser prestadas de acordo com o tipo de produto plantado e a dimensão da área utilizada. No presente caso, a recorrente informou na sua DIAT/ITR/2007 (fls. 10/11), no Quadro 11 (Distribuição da área utilizada na atividade rural), item 11 (áreas de produtos vegetais) uma área utilizada de 1.720,0 ha e no item 13 (área com reflorestamento - essências exóticas ou nativas) uma área de 2.735.80 ha. Nota-se que trata da mesma base legal (art. 23, incisos, I e II, do Decreto 4.382/2002), mas com informações específicas sobre a forma de exploração de cada cultura.

Contudo, quando intimada a comprovar a área utilizada com produtos vegetais, a empresa não comprovou a utilização da área de 1.720,0, hectares, a qual foi glosada pela Fiscalização e mantida a glosa pela DRJ/CGE. Em relação a área utilizada com reflorestamento, a empresa, por meio do laudo, comprovou a utilização da área com 2.106,1

hectares com reflorestamento (fls. 04/06, 62 e 392), assim com base na informação prestada, a Fiscalização alterou a área de 2.735,80 ha para 2.106,1 ha.

Isto posto, concordo com a decisão da DRJ/CGE que assim se pronunciou (fls. 50/51) : "50. Ora, como dito, o reflorestamento com eucalipto e pinus foi aceito, sendo, assim, irrelevante a base legal que, embora contrariamente ao seu questionamento, se enquadra na matéria. Vejamos o referido artigo 23, incisos, I e II, do Decreto 4.382/2002"

Dessa forma, rejeito o argumento da recorrente de que a base legal (art. 23, incisos, I e II, do Decreto 4.382/2002) não se aplica à atividade de reflorestamento.

Da Apuração do Valor da Terra Nua - VTN -

Durante a ação fiscal, para efeito de comprovação do VTN, a contribuinte foi intimada a apresentar laudo de avaliação do valor da terra nua do imóvel, como definido pela NBR 14.653-1 e pela NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (fl. 12/13).

Todavia, a contribuinte não logrou êxito em comprovar o VTN declarado na sua DITR/2007, pois apresentou o laudo técnico em desacordo com a NBR 14.653-1 e NBR 14.653-3, conforme a análise realizada pelo Auditor- Fiscal (fls. 03/05). Por esse motivo, a Fiscalização, nos termos do Art. 10 § 1° inciso I e art. 14 da Lei n° 9.393/96, arbitrou o valor para área total em R$ 33.312.518,78 (fl. 06) com base no VTN por hectare de R$ 6.967,97, por aptidão agrícola, com informações prestadas pela Secretaria Estadual da Agricultura, conforme o Sistema de Preços de Terras - SIPT da RFB (fl. 16).

Quando da impugnação do lançamento junto à DRJ/CGE, a contribuinte apresentou o mesmo laudo de avaliação em desacordo com a NBR 14.653-3 da ABNT, conforme análise realizada pela 1ª Turma da DRJ/CGE na sua decisão (fls. 370/371).

Em sede de recurso, a recorrente não apresentou nenhum elemento capaz de comprovar que o laudo de avaliação atendera aos requisitos exigidos pela NBR 14.653-1 e NBR 14.653-3 da ABNT, conforme já analisado em tópico próprio neste voto e continuou argumentando que o laudo de avaliação (fls. 382) "acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, foi apresentado por profissional de nível superior, com habilidade legal e capacitação técnico-científica para realizar avaliações, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, subsidiado de elementos que demonstraram a verdade real dos fatos.", sem apresentar as provas necessárias para comprovar tal alegação, uma vez que o conteúdo do laudo de avaliação demonstra o contrário.

Dessa forma, nota-se que a Fiscalização somente arbitrou o VTN pelo fato de a contribuinte não comprovar, com base nos termos definidos pela legislação, os valores declarados na sua DITR/2007 em relação à terra nua. No mesmo sentido, observa-se que no Julgamento, a DRJ/CGE analisou o laudo apresentado pela contribuinte, mas não o acatou porque o referido laudo de avaliação do imóvel também não atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 14.653-3 - ABNT.

À vista disso, percebo que a recorrente, no curso do processo, não apresentou documentos e nem elementos suficientes, conforme definidos pela legislação e NBR - ABNT,

capazes de comprovar o VTN por ela declarado e, dessa forma, permitir uma possível revisão do lançamento.

Pelos motivos expostos, não há como modificar o VTN atribuído pela Fiscalização e considerado no lançamento do ITR/2007.

Do Grau de Utilização e Aplicação da Alíquota

No tocante à contestação da empresa, em relação alíquota de 6%, alegando que, além de respeitar a legislação ambiental e o meio-ambiente, também utiliza, para atividade rural, praticamente cem por cento da área aproveitável, entendo que não podem prosperar os argumentos apresentados pelo recorrente.

Neste caso, pode-se observar que a alteração da alíquota para 6%, conforme demonstrativo de apuração do imposto devido (fl. 06), foi motivada pela glosa de uma área de 1.720,0 ha. declarada no item 11 (áreas de produtos vegetais) e pela redução da área de 2.735.80 ha. para 2.106,1 ha. declarada no item 13 (área com reflorestamento - essências exóticas ou nativas) todos os itens do Quadro 11 (Distribuição da área utilizada na atividade rural) da DIAT/ITR/2007 (fls. 10/11).

Assim, como a empresa não comprovou a área de 1.720,0 ha. utilizada com produtos vegetais e a área utilizada com reflorestamento foi reduzida para 2.106,1 ha., com informações da própria contribuinte, houve redução da área utilizada pela atividade rural passando de 4.455,8 ha para 2.106,1 ha e como a área aproveitável permaneceu a mesma 4.455,8 ha. acarretou a redução do grau de utilização, que passou de 100% declarado pela contribuinte (4.455,8/4.455,8), para 47,3% (2.106,1/4.455,8) calculado pela fiscalização (fl. 06).

Dessa forma, a alíquota de 6% foi estabelecida tendo como parâmetro o novo grau de apuração calculado pela Fiscalização no percentual de 47,3% (2.106,1/4.455,8) nos termos do disposto do art. 11 e anexo da Lei n° 9.393 de 19/12/1996.

Do Pedido de Diligência

A recorrente requereu que o julgamento seja convertido em diligência "para o agente fiscalizador com qualificação técnica específica na forma da lei, possa melhor avaliar o laudo apresentado pela empresa impugnante com base cientifica e não com critérios genéricos e subjetivos."

Neste caso, entendo que não há pertinência na conversão do julgamento em diligência, isto porque, a qualificação técnica específica, defendida pela empresa, é uma condição exigida para o profissional que vai elaborar o laudo, o qual deve ter conhecimentos técnicos para esclarecer os fatos.

No tocante ao laudo técnico, que é a materialização da prova elaborada pelo profissional, no caso o engenheiro qualificado, o seu conteúdo deve estar de forma clara, objetiva e conclusiva, com o entendimento ao alcance de todos os envolvidos no processo. Caso contrário, não seria aceitável, até porque a exigência legal para que o laudo de avaliação seja elaborado por profissional qualificado é no sentido de traduzir a visão técnica para uma linguagem que esteja do alcance de todos, como determinado está no § 1°, do art. 473, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), que trata do laudo pericial, mas que, conceitualmente, pode se aplicar ao laudo em questão.

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

(...)

*§ 1º No laudo, o perito deve **apresentar sua fundamentação em linguagem simples** e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.* (grifei).

Dessa forma, entendo que não há necessidade de realização da diligência com os propósitos requeridos, porque o próprio laudo técnico está apto a fazer os esclarecimentos a que se propõe e o Auditor-Fiscal tem o preparo técnico-profissional para analisar e interpretar o referido laudo de avaliação de imóveis, pois a sua formação é multidisciplinar, razão pela qual se indefere o pedido de diligência, por entendê-lo prescindível à solução do litígio, conforme o disposto no art. 28, *in fine,* do Decreto 70.235/72.

Do Envio de Documentos Para o Endereço da Advogada

O inciso II, do art. 23 do Decreto n° 70.235/72, que disciplina à intimação do contribuinte acerca dos atos processuais por via postal, determina que as intimações sejam encaminhadas para o endereço do sujeito passivo constante dos registros cadastrais da Receita Federal do Brasil.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -(...)

*II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no **domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

III (...) (grifo não faz parte do original)

Dessa forma, por falta de previsão legal, rejeita-se o pedido da recorrente para encaminhar os documentos para o endereço da advogada.

Decisão

Diante do exposto, conheço em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia